



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 109995/25  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
INTERESSADO: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 3044/25 - Primeira Câmara

Tomada de contas especial. Ausência de elementos básicos para seu regular processamento. Déficit financeiro. Matéria compreendida no escopo de análise das prestações de contas anuais. Não configuração do binômio necessidade e utilidade. Pelo encerramento com expedição de recomendação.

### RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial protocolada pelo Município de Guaratuba, por intermédio da qual informa que, *conforme estabelecido na Portaria/Resolução PMG n.º 0006/2025, de 3 de fevereiro de 2025, foi instaurado o procedimento de Tomada de Contas Especial, com o objetivo de apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar eventuais danos ao erário público, especificamente no que diz respeito ao FATO n.º 5 do Relatório do Diagnóstico Situacional, oriundo da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Guaratuba, que trata do Déficit Financeiro.*

Inicialmente, o feito seguiu para manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, a qual, em sua Instrução n.º 212/25 (peça 09), pugnou pela realização de diligência destinada à obtenção do imprescindível Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial.

Em atendimento ao Despacho n.º 935/25-GCDA (peça 10), a municipalidade restringiu-se a informar que dada a *complexidade técnica dos fatos apurados e das diligências em andamento, foi editada a Portaria n.º 15.538, de 31 de julho de 2025, que prorrogou por 180 (cento e oitenta) dias o prazo para*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*conclusão dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pelas Portarias/Resoluções PMG n.º 0001/2025 a 0011/2025 (peça 14).*

Com isso, em razão do consignado no Despacho n.º 1291/25 (peça 16), seguiram os autos à Coordenadoria de Contas que, na Informação n.º 47/25 (peça 17), certificou que o fato 5 - *Déficit Financeiro, descrito no Relatório do Diagnóstico Situacional (peça 5, fls. 14), e destacado no Ofício n.º 050/2025 - Gab (peça 3) e na Portaria / Resolução (PMG) n.º 0006/2025 (peça 4), é alcançado no item “4.3. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” do grupo de análise “4. Gestão Fiscal”, no âmbito da prestação de contas anual do Prefeito Municipal, o que, supriria, a priori, o objeto da tomada de contas especial em apreço.*

A partir dessa informação, o *Parquet* de Contas, no Parecer n.º 964/25-5PC (peça 21), manifestou-se pelo seu encerramento, bem como pela expedição de recomendação para que o *Município de Guaratuba a observância dos prazos do art. 198, caput, da Lei Estadual n.º 20.656/21 e do art. 234, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PR, que estabelecem, respectivamente, o prazo máximo de quatro meses para a conclusão da instrução das tomadas de contas especiais, sem possibilidade de prorrogação, e o prazo de 180 dias para a remessa ao Tribunal de Contas, a partir da instauração.*

É o breve relato.

### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise da tomada em voga, corroboro na íntegra o opinativo vertido pelo Ministério Público de Contas, uma vez que o processo se encontra desprovido de elementos primordiais para o seu processamento e, sobretudo, porque os fatos relatados estão inseridos no escopo das contas anuais da entidade, o que denota carência na configuração do binômio necessidade-utilidade, tornando inviável a continuidade ao expediente.

Ademais, face ao que foi informado acerca do extemporâneo desenrolar dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial destinados à emissão de parecer conclusivo, primordial se mostra a expedição de recomendação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para que sejam observados os prazos alusivos à conclusão das tomadas de contas especiais e à respectiva remessa a esta C. Corte de Contas.

Dito isso, VOTO:

I – pelo encerramento dos autos nos moldes relatados;

II – pela expedição de recomendação ao Município de Guaratuba para que observe e respeite os *prazos do art. 198, caput, da Lei Estadual n.º 20.656/21 e do art. 234, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PR, que estabelecem, respectivamente, o prazo máximo de quatro meses para a conclusão da instrução das tomadas de contas especiais, sem possibilidade de prorrogação, e o prazo de 180 dias para a remessa ao Tribunal de Contas, a partir da instauração;*

III – transitada em julgado a decisão e realizadas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitorar a implementação da recomendação expedida e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento dos autos nos moldes relatados;

II. Recomendar ao Município de Guaratuba que observe e respeite os *prazos do art. 198, caput, da Lei Estadual n.º 20.656/21 e do art. 234, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PR, que estabelecem, respectivamente, o prazo máximo de quatro meses para a conclusão da instrução das tomadas de contas especiais, sem possibilidade de prorrogação, e o prazo de 180 dias para a remessa ao Tribunal de Contas, a partir da instauração;*



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

III. Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitorar a implementação da recomendação expedida e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Virtual nº 19.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente